



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE LEIS**

OFÍCIO N. 111/2023 – DLEIS/DL/CMM

Manaus, 4 de julho de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor
DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus**

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 287/2023**, do Executivo Municipal, capeado pela mensagem n. 026, de 15 de maio de 2023, que “**DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 641.056.792-87 EM 04/07/2023 13:02:51
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 64105679287 EM 04/07/2023 13:02:43



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2024 estão especificadas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no **caput** deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo e ação governamental.

§ 3.º As metas físicas das ações especificadas no § 1.º deste artigo serão detalhadas no Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município que será encaminhado até 15 de outubro de 2023.



PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO III
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverão ser compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2023 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput** deste artigo, conterá:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O Anexo de Riscos Fiscais de que trata o Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2024, entende-se por:

- I – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- II – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- III – produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;
- IV – unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- V – meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

VI – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VII – ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

VIII – ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

IX – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

X – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XI – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e suas alterações.

Art. 5.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 7.º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal;





PODER LEGISLATIVO

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 8.º As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 28 de agosto de 2023, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 14 de julho de 2023, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2024.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo será realizado até 4 de setembro de 2023, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

Art. 10. Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Art. 11. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.



PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município, e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – demonstrativos orçamentários consolidados;

V – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima em ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;



PODER LEGISLATIVO

XVI – demonstrativo da evolução da receita segundo as categorias econômicas;

XVII – demonstrativo da evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

XVIII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XIX – demonstrativo da despesa por programas; e

XX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso II do art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 13. O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 14. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas dispostas no art. 167-A da Constituição Federal podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las.

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2024.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2023, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 17. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta





PODER LEGISLATIVO

Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

III – quando for o caso, considerar as informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliação e monitoramento de políticas públicas e programas de Governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são os responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto nos incisos I, II, III deste artigo na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, oito décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

Art. 19. O Projeto de Lei e a respectiva Lei Orçamentária de 2024 discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;

III – ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 20. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 11 de setembro de 2023, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 21. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-





PODER LEGISLATIVO

A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2023, observando-se o limite constitucional de quatro inteiros e cinco décimos por cento dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4.º O saldo financeiro decorrente dos repasses de que trata o § 2.º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, em cumprimento ao estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária conterá dotação específica, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do inciso I do §13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município, será equivalente a um inteiro e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida, observando-se os artigos 69 e 70 desta Lei.

Seção III

Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 23. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.



PODER LEGISLATIVO

§ 3.º As alterações de que trata o § 2.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

- I – modalidade de aplicação;
- II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e
- III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As modificações a que se refere o inciso III do § 3.º deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 5.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

- I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação;
- II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 25. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – abrir créditos adicionais suplementares com recursos do **superavit** financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 27 desta Lei;
- II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;



PODER LEGISLATIVO

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de vinte por cento do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

V – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo; e

VI – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de convênios e termos de repasses já formalizados.

§ 1.º Em relação aos incisos V e VI do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de convênios e termos de repasses e operações de créditos já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 26. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do art. 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que promovam a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 28. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e atendido o disposto no art. 3.º desta Lei, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

- I** – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;
- II** – os projetos forem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025;
- III** – estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 29. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 31. As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais, à conta de **superavit** financeiro de exercícios anteriores, deverão ser feitas à Semef com as seguintes informações:

- I – superavit** financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos;
- II –** créditos adicionais reabertos no exercício de 2023, quando for o caso, que reduzirão o **superavit** financeiro de 2023;
- III –** valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o **superavit** financeiro de 2023, quando for o caso; e
- IV –** disponibilidade do **superavit** financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos.

Art. 32. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Seção IV

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 33. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei Complementar n. 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei, a, no mínimo, oito décimos por cento da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2024.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024.

Seção V

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 34. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2024, relativas à despesa com pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de





PODER LEGISLATIVO

acordo com a situação vigente em julho de 2023, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 35. No exercício financeiro de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 5.º desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

- I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – observado o limite previsto no art. 34 desta Lei.

Art. 36. No exercício financeiro de 2024, a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma dos artigos 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da Receita Corrente Líquida (RCL), não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal.

Art. 37. Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observada a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 167-A da Constituição Federal e as condições estabelecidas no art. 36 desta Lei, ficam autorizados:

- I – a criação de cargos, funções e gratificações para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;
- II – o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 34 desta Lei e cujas vacâncias resultem em aposentadoria ou pensão por morte;
- III – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- IV – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e
- V – a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e/ou reajustes setoriais.

Parágrafo único. A despesa de que trata o inciso V deste artigo não deverá ultrapassar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 38. Os projetos de lei sobre a criação e transformação de cargos bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, de demonstrativo da observância do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000.





PODER LEGISLATIVO

§ 1.º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o **caput** deste artigo são de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 2.º Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da LRF.

§ 3.º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 39. Os casos de aumento na despesa de pessoal decorrentes de projetos de lei, de concursos públicos, de processos seletivos para contratação de servidores temporários e de outros casos de que trata o art. 37 desta Lei deverão ser encaminhados primeiramente à Semef, para validação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, conforme a disponibilidade financeira do Município.

Art. 40. No exercício financeiro de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 41. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, para o exercício financeiro de 2024, a taxa de administração será de até dois por cento e terá seu **quantum** fixado na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o **caput** deste artigo correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário (PPREV) ou ao Plano Financeiro (PFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Seção VI Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 42. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 30 de junho de 2023, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I – a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, relativos aos débitos da Administração Direta, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2023, para serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º do art. 100 da Constituição Federal; e

II – a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da Administração Direta, que poderão virar precatórios.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 43. As entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 30 de junho de 2023, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I – a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2023, para serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º do art. 100 da Constituição Federal; e

II – a lista de processos judiciais em tramitação relativos aos débitos da entidade da Administração Indireta, que poderão virar precatórios.

Art. 44. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, observado o limite estabelecido no art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 45. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Seção VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 46. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 1.º Para efeito do que dispõe o **caput** deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM) ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação dos programas de governo, dos indicadores e das ações governamentais, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a administração do sistema.

§ 2.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do Plano Plurianual, bem





PODER LEGISLATIVO

como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), inclusive com a realização de oficinas periódicas com os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Pública Municipal no decorrer do exercício de 2024.

§ 3.º Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal, a inserção das informações referentes às metas físicas das ações governamentais, bem como outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até o dia 7 de cada mês subsequente.

§ 4.º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificado no espaço destinado às informações qualitativas no SPLAM, até o dia 7 de cada mês subsequente.

§ 5.º A coleta, a análise e o registro quantitativo e qualitativo de informações sobre ações e programas de governo executados pela Administração Municipal no SPLAM são atribuições de servidores designados por ato legal do dirigente do órgão, entidade ou fundo.

Art. 47. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o **caput** do art. 46 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia dos programas, dos indicadores e das ações governamentais.

Parágrafo único. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado somente para as ações de caráter finalístico.

Seção VIII Das Vedações

Art. 48. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; e
- II – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local;
- II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e
- IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.





PODER LEGISLATIVO

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrente de sua responsabilidade.

Art. 49. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 50. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 48 e 49 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 2.º do art. 48 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e a legislação correlativa.

§ 1.º Com o início da aplicação da Lei Federal n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, as transferências previstas no **caput** deste artigo deverão observar as exigências contidas no art. 184 do referido diploma legal.

§ 2.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 3.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 52. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.





PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 53. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Art. 54. Fica vedada a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

Seção IX

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências Constantes na Lei Complementar n. 101/2000

Subseção I

Da Estimativa da Receita

Art. 55. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2024, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – ampliação dos processos de automatização da Malha Fiscal do Imposto Sobre Serviços (ISS), oferecendo ao contribuinte, inicialmente, a regularização de sua situação fiscal de forma espontânea;

II – ampliação das ferramentas da Malha Fiscal para também acompanhar a obrigação acessória de emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;

III – implantação da Notificação de Lançamento para constituir o crédito tributário apurado por meio da Malha Fiscal, de forma automatizada;

IV – melhorias no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) nas rotinas de gestão dos tributos municipais em Manaus, simplificando e agilizando a comunicação do fisco municipal com os contribuintes;

V – implantação de projeto para ações de atualização permanente da base cadastral dos imóveis da área urbana da cidade com atividades diárias de equipes que se deslocarão para regiões em expansão residencial e não residencial, equipados com drones, **tablet** e outros instrumentos para o registro de possíveis alterações cadastrais;





PODER LEGISLATIVO

VI – continuidade nas atividades do sistema de controle de cadastro e fiscalização dos tributos, integrando os sistemas de geoprocessamento de Manaus com os sistemas de liberação de Alvará de Obras e Habite-se, visando à otimização da arrecadação do IPTU, ITBI e ISS;

VII – fortalecimento do programa de educação fiscal de Manaus, divulgando aos cidadãos os programas Nota Premiada Manaus e o Crédito do ISS para abater no IPTU, incentivando a exigência da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, quando da contratação de serviços;

VIII – continuidade do programa de sorteios de prêmios para os contribuintes adimplentes com o recolhimento do IPTU, combatendo a inadimplência;

IX – estudo e avaliações de aquisição e/ou desenvolvimento de novos sistemas tributário, de nota fiscal e de processos, com total integração entre os sistemas, com o objetivo de melhoria na qualidade do atendimento aos contribuintes;

X – atualização de ofício do cadastro mercantil dos contribuintes, usando como base os dados oriundos do projeto Mapa Manaus, com o estabelecimento fixo em Manaus, que ainda não estão formalizados, sem a Inscrição Municipal, visando, com isso, a reduzir a sonegação do ISS e das Taxas de Alvará de Funcionamento;

XI – continuidade do uso de inteligência artificial para atualização da base cadastral mercantil e imobiliária, visando ao aperfeiçoamento dos lançamentos dos créditos tributários e ao aumento da arrecadação;

XII – integração de dados fiscais dos órgãos municipais que identifiquem prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas e correspondentes prestações de serviços sem emissão de Notas Fiscais de Serviço e recolhimento do ISS, IPTU e das Taxas de Alvará de Funcionamento;

XIII – implementação da comunicação digital entre o contribuinte e o fisco municipal, que proporcione orientação sobre as obrigações, os prazos e a cobrança dos tributos municipais;

XIV – desenvolvimento e implantação do atendimento virtual por meio do Portal de Atendimento Manaus Atende, visando a solucionar as demandas dos contribuintes em tempo real.

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 56. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 57. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2024 a 2027, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.





PODER LEGISLATIVO

Art. 58. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a)** implementação das medidas previstas no art. 55 desta Lei;
- b)** utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e
- c)** modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais;

II – para redução das despesas:

- a)** continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;
- b)** utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;
- c)** com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III

Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 59. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

- I** – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- II** – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e
- III** – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2023, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 60. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de





PODER LEGISLATIVO

empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 61. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2024, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 62. Na ocorrência de calamidade pública ou enquanto perdurar essa situação, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da LRF.





PODER LEGISLATIVO

Subseção IV Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 63. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal n. 1.441, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

- I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e
- II – destaque orçamentário: aquele efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgão distintos.

Subseção V Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 64. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025, o Planejamento Estratégico do Município de Manaus e com as normas desta Lei;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2024, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2023.

Subseção VI Do Incentivo à Participação Popular

Art. 65. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo, observando-se em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Municipal que possuem planos municipais deverão realizar audiências públicas setoriais como subsídio na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Subseção VII Dos Ajustamentos do Plano Plurianual

Art. 66. Os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2022-2025 serão observados anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que os modifiquem.

Art. 67. A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais atributos, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico ou de revisão anual, observados o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021.

Seção X Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

Art. 68. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 devem observar os seguintes requisitos:

- I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;
- III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e
- IV – terem o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por parlamentar.

Art. 69. A dotação para atendimento das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 de que tratam o § 9.º e o § 12 do art. 166 da Constituição Federal será de destinação não vinculada e equivalente a um inteiro e dois décimos por cento e um por cento, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do exercício de 2022, destinada aos parlamentares do Município, cuja execução será obrigatória.

§ 1.º A dotação específica a que alude o **caput** deste artigo constará na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

§ 2.º A dotação a que se refere o § 1.º deste artigo será distribuída no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

§ 3.º Cabe à Câmara Municipal de Manaus elaborar o respectivo quadro demonstrativo consolidado das informações referidas no § 1.º deste artigo, a ser incorporado como Anexo da Lei Orçamentária Anual, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º O Anexo de que trata o § 3.º deste artigo conterá a identificação do número da emenda, o objeto, a unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.





PODER LEGISLATIVO

§ 5.º Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 70. A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I – a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 49 a 51 desta Lei;

III – adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV – outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 71. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

Art. 72. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I – até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para conhecimento do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II – até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e

III – o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

§ 1.º Após os prazos de alterações orçamentárias, previstos nos incisos I e II deste artigo, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do art. 147 da Loman.





PODER LEGISLATIVO

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

§ 3.º As programações de despesas de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o fim do exercício financeiro.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 73. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária “Recursos Supervisionados pela Semef”, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 74. A Administração Pública Municipal deverá conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da Lei Complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 da Constituição Federal.

Art. 75. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 73 desta Lei.

Art. 76. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2024, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 77. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.





PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 78. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o art. 55 desta Lei.

Art. 79. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 80. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 55 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 82. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 83. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 1, de 6 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 84. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2023, de acordo com o inciso II do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e





PODER LEGISLATIVO

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2023, de acordo com o inciso III do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 85. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 86. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2024 no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 87. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Apoio à Organização e ao Funcionamento de Cooperativas ou Associações de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis na função Gestão Ambiental.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Prevenção à Violência contra os Educadores na função Educação.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Atividades Pedagógicas Especiais **Antibullying** na função Educação.

Art. 90. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Campanha de Promoção da Autodefesa de Crianças contra a Vitimização Sexual na função Educação.

Art. 91. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Incentivo à Doação de Leite Materno na função Saúde.

Art. 92. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Realização da Campanha Novembro Azul na função Saúde.

Art. 93. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Medidas Educacionais para a Prevenção ao Suicídio nas Escolas Municipais na função Educação.

Art. 94. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Recuperação de Áreas Degradadas na função Gestão Ambiental.





PODER LEGISLATIVO

Art. 95. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Promoção e Prevenção da Saúde Vocal dos Professores na função Educação.

Art. 96. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Orientação sobre Tutela Animal Responsável na função Educação.

Art. 97. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Apoio a Projetos de Enfrentamento do Trabalho Infantil na função Assistência Social.

Art. 98. O Poder Executivo Municipal observará, por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, a inclusão da ação Implantação do Zoneamento Agroecológico na função Gestão Ambiental.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de junho de 2023.

Ver. CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 641.056.792-87 EM 04/07/2023 13:02:54
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 64105679287 EM 04/07/2023 13:02:44



ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
2024

FUNÇÃO / AÇÃO

Assistência Social

Apoio à Rede Socioassistencial Complementar
Concessão de Benefícios
Gestão Descentralizada Municipal do Cadastro Único e Programa Auxílio Brasil
Ampliação e Manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos (ILPI)
Apoio a Projetos de Enfrentamento do Trabalho Infantil

Comércio e Serviços

Gestão do Distrito Industrial de Micro e Pequenas Empresas (Dimicro)
Promoção Turística de Manaus

Cultura

Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus
Produção, Formação e Difusão Artística e Cultural do Município de Manaus

Desporto e Lazer

Revitalização e Modernização do Esporte
Incentivo ao Lazer e às Práticas Esportivas

Direitos da Cidadania

Incentivo às Iniciativas de Inclusão Social, Capacitação e Geração de Renda
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento da Violência e Igualdade de Direitos

Educação

Apoio à Educação Especial
Apoio ao Ensino Rural
Gestão do Programa Bolsa Universidade
Manutenção do Programa Transporte do Escolar
Programa Orçamento na Escola - Proesc Ensino Fundamental
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental
Orientação sobre Tutela Animal Responsável
Promoção e Prevenção da Saúde Vocal dos Professores
Medidas Educacionais para a Prevenção ao Suicídio nas Escolas Municipais
Campanha de Promoção da Autodefesa de Crianças contra a Vitimização Sexual
Atividades Pedagógicas Especiais **Antibullying**
Prevenção à Violência contra os Educadores

Gestão Ambiental

Promoção e Apoio às Atividades Ambientais e de Sustentabilidade
Implementação e Manejo da Arborização
Apoio à Organização e ao Funcionamento de Cooperativas ou Associações de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis
Recuperação de Áreas Degradadas
Implantação do Zoneamento Agroecológico

Legislativa

Atividade Legislativa e Apreciação das Contas Públicas
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM

Saneamento

Construção de Drenagem
Saneamento de Igarapés de Manaus

Saúde

Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
Gestão da Atenção Básica
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental
Gestão do Samu
Gestão da Maternidade Municipal
Incentivo à Doação de Leite Materno
Realização da Campanha Novembro Azul

Segurança Pública

Prevenção a Desastres
Resposta a Desastres

Trabalho

Apoio à Gestão do Sine/Manaus
Apoio para o Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios

Urbanismo

Sinalização Semafórica
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus
Gestão de Serviços de Iluminação Pública
Obras de Infraestrutura Urbana
Manutenção e Conservação do Parque Ponta Negra
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus

ANEXO II.1

MUNICÍPIO DE MANAUS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b /)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total	8.744.386.000	8.393.537.000	6,73%	109,48%	9.419.292.000	8.693.394.000	6,86%	108,03%	10.177.201.000	9.031.950.000	7,00%	107,17%
Receitas Primárias (I)	7.945.873.000	7.627.062.000	6,11%	99,48%	8.636.197.000	7.970.648.000	6,29%	99,05%	9.390.418.000	8.333.705.000	6,46%	98,88%
Receitas Primárias Correntes	7.875.967.000	7.559.961.000	6,06%	98,61%	8.603.847.000	7.940.791.000	6,26%	98,67%	9.374.511.000	8.319.588.000	6,45%	98,72%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.256.682.000	2.166.138.000	1,74%	28,25%	2.472.440.000	2.281.902.000	1,80%	28,36%	2.708.845.000	2.404.016.000	1,86%	28,52%
Transferências Correntes	5.153.138.000	4.946.380.000	3,97%	64,52%	5.634.957.000	5.200.699.000	4,10%	64,63%	6.137.300.000	5.446.664.000	4,22%	64,63%
Demais Receitas Primárias Correntes	466.147.000	447.444.000	0,36%	5,84%	496.450.000	458.192.000	0,36%	5,69%	528.366.000	468.909.000	0,36%	5,56%
Receitas Primárias de Capital	69.906.000	67.102.000	0,05%	0,88%	32.350.000	29.857.000	0,02%	0,37%	15.907.000	14.117.000	0,01%	0,17%
Despesa Total	8.744.386.000	8.393.537.000	6,73%	109,48%	9.419.292.000	8.693.394.000	6,86%	108,03%	10.177.201.000	9.031.950.000	7,00%	107,17%
Despesas Primárias (II)	8.511.709.000	8.170.195.000	6,55%	106,57%	8.687.597.000	8.018.087.000	6,32%	99,63%	9.273.181.000	8.229.661.000	6,38%	97,65%
Despesas Primárias Correntes	7.176.209.000	6.888.279.000	5,52%	89,85%	8.095.168.000	7.471.314.000	5,89%	92,84%	8.740.120.000	7.756.586.000	6,01%	92,04%
Pessoal e Encargos Sociais	3.476.554.000	3.337.065.000	2,68%	43,53%	3.637.140.000	3.356.844.000	2,65%	41,71%	3.807.598.000	3.379.125.000	2,62%	40,09%
Outras Despesas Correntes	3.699.655.000	3.551.215.000	2,85%	46,32%	4.458.028.000	4.114.470.000	3,25%	51,13%	4.932.522.000	4.377.461.000	3,39%	51,94%
Despesas Primárias de Capital	990.817.000	951.063.000	0,76%	12,40%	339.945.000	313.748.000	0,25%	3,90%	246.769.000	219.000.000	0,17%	2,60%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	344.683.000	330.854.000	0,27%	4,32%	252.484.000	233.027.000	0,18%	2,90%	286.292.000	254.076.000	0,20%	3,01%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(565.836.000)	(543.134.000)	(0,44%)	(7,08%)	(51.400.000)	(47.439.000)	(0,04%)	(0,59%)	117.237.000	104.045.000	0,08%	1,23%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.685.519.000	3.537.646.000	2,84%	46,14%	3.265.994.000	3.014.300.000	2,38%	37,46%	2.881.609.000	2.557.339.000	1,98%	30,34%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.859.348.000	2.744.623.000	2,20%	35,80%	2.624.888.000	2.575.431.000	1,91%	30,10%	2.145.101.000	1.903.711.000	1,48%	22,59%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(472.862.000)	(453.890.000)	(0,36%)	(5,92%)	283.917.000	262.037.000	0,21%	3,26%	430.330.000	381.905.000	0,30%	4,53%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 8 mai. 2023, 19:32

Parâmetros	2024	2025	2026
Projeção do PIB nominal do Município ¹ - R\$ milhões	129.951	137.358	145.325
Receita Corrente Líquida (RCL) - R\$ milhões	7.987	8.719	9.496
Inflação ² projetada (IPCA) - variação mediana % anual	4,18%	4,00%	4,00%
Taxa real de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	3,55%	3,30%	3,27%

¹ Projetado participação média (78% anual) sobre o PIB do Estado

² Boletim FOCUS/BC do dia 20/4/2023.

De acordo com o § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados como metas. Alguns itens considerados necessários à realização da análise são a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, deve ser elaborado o Demonstrativo de Metas Anuais, que será acompanhado de análise dos principais dados apresentados, assim como de eventuais variações abruptas e outras que mereçam destaque. Também serão apresentadas as medidas que a Administração Pública pretende tomar visando a atingir as metas estabelecidas.

A receita para os exercícios de 2024 a 2026 foi estimada com base no comportamento histórico da arrecadação municipal e nas ações em curso e futuras que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado. Além disso, para o triênio, espera-se a concretização de um cenário moderado. Nesse sentido, espera-se um incremento de receita mais otimista que o triênio anterior.

As premissas macroeconômicas encontram guarida nas projeções do Boletim Focus (Banco Central). De acordo com a publicação de 24 de abril de 2023, a expectativa de inflação é de 4,18% para 2024 e 4,00% para os anos de 2025 e 2026; ainda, para o Produto Interno Bruto (PIB), espera-se um crescimento de 1,4%, 1,7% e 1,8% para os anos 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

Tendo em vista que a partir de 2023 passou a vigorar uma nova metodologia para a fixação da meta do resultado primário e nominal, os entes que elaboraram suas LDOs para o exercício de 2023 com base na metodologia da 13.ª edição do MDF, válida para o exercício de 2022 (metodologia anterior), poderão optar facultativamente por avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2023, ao fim do exercício, fazendo a apuração dos resultados fiscais correspondentes com base na metodologia anterior, visando a manter a consistência interna da comparação entre os valores previstos e os valores realizados.

Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia anterior. Assim, provavelmente, a razão das principais divergências entre o cálculo pela metodologia nova e o cálculo pela metodologia anterior estará nos valores desses montantes.

Em cumprimento ao disposto na Portaria STN/MF n. 288, de 27 de abril de 2023, que altera a 13.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria n. 1.447, de 14 de junho de 2022, o Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024 deve ser elaborado seguindo a mesma base conceitual para o período de referência total considerado em cada demonstrativo, ainda que tal período abranja os exercícios de 2021, 2022 e 2023 e que os respectivos valores informados tenham sido diferentes dos valores previstos nas LDOs de exercícios anteriores, em virtude da respectiva metodologia anteriormente adotada.

ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, §2.º, inciso I)							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6.914.142.000	6,11%	118,32%	7.991.897.528	6,95%	113,43%	1.077.755.528	15,59
Receitas Primárias (I)	6.163.872.000	5,44%	105,48%	6.994.888.405	6,08%	99,28%	831.016.405	13,48
Despesa Total	6.914.142.000	6,11%	118,32%	7.785.064.478	6,77%	110,50%	870.922.478	12,60
Despesas Primárias (II)	6.768.489.988	5,98%	115,83%	7.127.780.036	6,20%	101,17%	359.290.048	5,31
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(604.617.988)	(0,53%)	(10,35%)	(132.891.630)	(0,12%)	(1,89%)	471.726.358	(78,02)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.628.870.000	3,20%	62,10%	3.304.802.960	2,87%	46,91%	(324.067.040)	(8,93)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.762.130.000	1,56%	30,15%	2.178.545.068	1,89%	30,92%	416.415.068	23,63
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	135.496.670	0,12%	2,32%	(280.918.398)	(0,24%)	(3,99%)	(416.415.068)	(307,32)

FONTE: SISTEMA AFIM, SUBORP/DEDEO. Acesso em: 27 mar.2023, 16:02.

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
Projeção do PIB nominal do Município ¹ - R\$ milhões	113.253	115.020
Receita Corrente Líquida (RCL) - R\$ milhões	5.844	7.046

¹ Projetado participação média (78% anual) sobre o PIB do Estado.

De acordo com o § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Os valores de Receita Total e Despesa Total estimadas estavam na ordem de R\$ 6,91 bilhões; as Receitas Primárias chegavam a R\$ 6,16 bilhões e as Despesa Primárias alcançavam R\$ 6,76 bilhões; entretanto, de acordo com apuração realizada pelo Município de Manaus, a Receita Primária chegou a R\$ 6,99 bilhões, representando um crescimento de 13,48%, enquanto a Despesa Primária alcançou o montante de R\$ 7,12 bilhões, em torno de 5,31% a mais que o previsto.

Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia anterior. Assim, provavelmente, a razão das principais divergências entre o cálculo pela metodologia nova e o cálculo pela metodologia anterior estará nos valores desses montantes.

Em cumprimento ao disposto na Portaria STN/MF n. 288, de 27 de abril de 2023, que altera a 13.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria n. 1.447, de 14 de junho de 2022, o Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024 deve ser elaborado seguindo a mesma base conceitual para o período de referência total considerado em cada demonstrativo, ainda que tal período abranja os exercícios de 2021, 2022 e 2023 e que os respectivos valores informados tenham sido diferentes dos valores previstos nas LDOs de exercícios anteriores, em virtude da respectiva metodologia anteriormente adotada.

ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	5.290.507.000	6.914.142.000	30,69%	7.822.020.000	13,13%	8.744.386.000	11,79%	9.419.292.000	7,72%	10.177.201.000	8,05%
Receitas Primárias (I)	4.715.761.000	6.163.872.000	30,71%	6.860.822.000	11,31%	7.945.873.000	15,82%	8.636.197.000	8,69%	9.390.418.000	8,73%
Despesa Total	5.290.507.000	6.914.142.000	30,69%	7.822.020.000	13,13%	8.744.386.000	11,79%	9.419.292.000	7,72%	10.177.201.000	8,05%
Despesas Primárias (II)	5.208.798.671	6.768.489.988	29,94%	7.265.134.693	7,34%	8.511.709.000	17,16%	8.687.597.000	2,07%	9.273.181.000	6,74%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(493.037.671)	(604.617.988)	22,63%	(404.312.693)	(33,13%)	(565.836.000)	39,95%	(51.400.000)	(90,92%)	117.237.000	(328,09%)
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.988.006.866	3.628.870.000	21,45%	3.839.687.777	5,81%	3.685.519.000	(4,02%)	3.265.994.000	(11,38%)	2.881.609.000	(11,77%)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.682.506.866	1.762.130.000	4,73%	2.491.938.350	41,42%	2.859.348.000	14,74%	2.624.888.000	(8,20%)	2.145.101.000	(18,28%)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(293.269.180)	135.496.670	(146,20%)	(297.100.292)	(319,27%)	(472.862.000)	59,16%	283.917.000	(160,04%)	430.330.000	51,57%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	5.809.507.000	7.176.880.000	23,54%	7.508.179.000	4,62%	8.393.537.000	11,79%	8.693.394.000	3,57%	9.031.950.000	3,89%
Receitas Primárias (I)	5.178.379.000	6.398.100.000	23,55%	6.860.822.000	7,23%	7.627.062.000	11,17%	7.970.648.000	4,50%	8.333.705.000	4,55%
Despesa Total	5.809.507.000	7.176.880.000	23,54%	7.822.020.000	8,99%	8.393.537.000	7,31%	8.693.394.000	3,57%	9.031.950.000	3,89%
Despesas Primárias (III)	5.719.783.000	7.025.693.000	22,83%	7.265.135.000	3,41%	8.170.195.000	12,46%	8.018.087.000	(1,86%)	8.229.661.000	2,64%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	(541.405.000)	(627.594.000)	15,92%	(404.313.000)	(35,58%)	(543.134.000)	34,34%	(47.439.000)	(91,27%)	104.045.000	(319,32%)
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.281.131.000	3.766.768.000	14,80%	3.839.688.000	1,94%	3.537.646.000	(7,87%)	3.014.300.000	(14,79%)	2.557.339.000	(15,16%)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.847.562.000	1.829.091.000	(1,00%)	2.491.939.000	36,24%	2.744.623.000	10,14%	2.422.601.000	(11,73%)	1.903.711.000	(21,42%)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(322.039.000)	140.646.000	(143,67%)	(297.101.000)	(311,24%)	(453.890.000)	52,77%	262.037.000	(157,73%)	381.905.000	45,74%

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 27 mar.2023, 16:28.

Índices Inflacionários para Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023*	2024*	2025*	2026*
10,06%	5,79%	3,80%	4,18%	4,00%	4,00%

*Inflação variação mediana % anual (IPCA) projetada, divulgado pelo Bacen, Boletim FOCUS/BC do dia 20/4/2023.

De acordo com o inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), compõe, ainda, o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo das Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia anterior. Assim, provavelmente, a razão das principais divergências entre o cálculo pela metodologia nova e o cálculo pela metodologia anterior estará nos valores desses montantes.

Em cumprimento ao disposto na Portaria STN/MF n. 288, de 27 de abril de 2023, que altera a 13.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria n. 1.447, de 14 de junho de 2022, o Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2024 deve ser elaborado seguindo a mesma base conceitual para o período de referência total considerado em cada demonstrativo, ainda que tal período abranja os exercícios de 2021, 2022 e 2023 e que os respectivos valores informados tenham sido diferentes dos valores previstos nas LDOs de exercícios anteriores, em virtude da respectiva metodologia anteriormente adotada.

ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	17.622.589.514	100,00%	15.397.961.287	100,00%	12.106.600.071	100,00%
TOTAL	17.622.589.514	100,00%	15.397.961.287	100,00%	12.106.600.071	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	9.384.065	100,00%	3.402.263	100,00%	4.854.860	100,00%
TOTAL	9.384.065	100,00%	3.402.263	100,00%	4.854.860	100,00%

FONTE: AFIM 2022, DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 27 mar.2023, 11:00.

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14), SISTEMA AFIM 2021, MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em: 24 mar.2023, 11:15.

O Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em cumprimento ao disposto no inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, evidenciadas neste Anexo, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no triênio de 2020 a 2022, e foram elaboradas em consonância com o disposto na Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando-se as informações relativas ao RPPS.

Atualmente as receitas previdenciárias advindas da retenção sobre as remunerações dos servidores, bem como da fonte patronal, não têm sido suficientes para cobrir os dispêndios com as aposentadorias e pensões concedidas dentre outras despesas do plano de repartição (plano financeiro), necessitando de aportes do ente municipal; entretanto, o plano em regime de capitalização (plano previdenciário) gera lucros crescentes no ente previdenciário. Desse modo, observa-se que o regime previdenciário como um todo se mantém superavitário.

ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.654.353,18	630.539,66	524.114,13
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	2.654.353,18	630.539,66	524.114,13
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	292.112,67	9.662,43
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	292.112,67	9.662,43
Investimentos	0,00	292.112,67	9.662,43
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2022 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2021 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2020 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	3.507.231,87	852.878,69	514.451,70

FONTE: SISTEMA AFIM 2022, DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 27 mar.2023, 11:00.

Elaborado em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (13.^a edição), o Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024.

O referido demonstrativo destaca, segundo o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Conforme disposto no art. 44 da LRF, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	87.824.564,63	173.844.031,86	204.923.361,55
Receita de Contribuições dos Segurados	38.453.504,41	39.964.575,84	56.513.811,22
Ativo	37.383.390,89	38.819.257,31	54.855.205,36
Inativo	281.866,60	291.876,15	472.149,40
Pensionista	788.246,92	853.442,38	1.186.456,46
Receita de Contribuições Patronais	38.489.048,09	49.794.403,51	59.169.055,07
Ativo	38.489.048,09	49.794.403,51	59.169.055,07
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	7.582.824,63	80.976.780,14	87.172.525,99
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	7.582.824,63	80.976.780,14	87.172.525,99
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.299.187,50	3.108.272,37	2.067.969,27
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Deficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	3.299.187,50	3.108.272,37	2.067.969,27
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	2.351.278,58
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	2.351.278,58
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	87.824.564,63	173.844.031,86	207.274.640,13
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	68.356.114,61	68.774.743,50	75.268.626,16
Aposentadorias	30.434.173,26	29.806.103,59	32.421.659,16
Pensões por Morte	37.921.941,35	38.968.639,91	42.846.967,00
Outras Despesas Previdenciárias	5.143.828,94	550,00	8.866.112,79
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	5.143.828,94	550,00	8.866.112,79
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	73.499.943,55	68.775.293,50	84.134.738,95
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	14.324.621,08	105.068.738,36	123.139.901,18
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	30.993,73	260,64	0,01
Investimentos e Aplicações	1.188.733.655,10	891.281.589,35	1.240.618.509,21
Outro Bens e Direitos	38.078.053,58	26.269.846,25	27.887.260,77
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	260.431.030,83	269.278.917,81	373.656.939,63
Receita de Contribuições dos Segurados	97.652.364,37	96.967.223,79	127.482.308,88
Ativo	92.497.359,11	91.006.505,88	118.447.073,92
Inativo	4.800.893,19	5.431.278,91	8.193.107,34
Pensionista	354.112,07	529.439,00	842.127,62
Receita de Contribuições Patronais	145.761.681,64	159.721.120,06	226.653.435,87
Ativo	145.761.681,64	159.721.120,06	226.653.435,87
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	236.735,51	355.094,60	2.490.956,35
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	236.735,51	355.094,60	2.490.956,35
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	16.780.249,31	12.235.479,36	17.030.238,53
Compensação Financeira entre os regimes	94.576,50	90.381,11	5.566.434,88
Demais Receitas Correntes	16.685.672,81	12.145.098,25	11.463.803,65
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	260.431.030,83	269.278.917,81	373.656.939,63

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	276.579.994,73	305.619.831,13	367.006.190,74
Aposentadorias	259.278.159,89	278.529.966,87	333.651.280,10
Pensões por Morte	17.301.834,84	27.089.864,26	33.354.910,64
Outras Despesas Previdenciárias	17.047.600,23	228.960,57	16.998.522,87
Compensação Financeira entre os Regimes	7.569,39	220.000,02	100.000,00
Demais Despesas Previdenciárias	17.040.030,84	8.960,55	16.898.522,87
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	293.627.594,96	305.848.791,70	384.004.713,61
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) ²	(33.196.564,13)	(36.569.873,89)	(10.347.773,98)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	43.860.756,76	50.704.407,00	9.427.289,67
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	261,89	-	-
Investimentos e Aplicações	28.317.064,23	26.685.408,06	25.369.497,50
Outro Bens e Direitos	204.567.005,24	206.748.389,32	198.798.297,41
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	20.251.894,10	22.888.058,98	26.478.216,09
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	20.251.894,10	22.888.058,98	26.478.216,09
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	25.308.115,07	20.312.456,83	26.444.800,72
Pessoal e Encargos Sociais	9.722.921,13	9.453.004,53	10.672.036,04
Demais Despesas Correntes	15.585.193,94	10.859.452,30	15.772.764,68
Despesas de Capital (XIV)	287.627,20	189.423,60	219.988,83
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	25.595.742,27	20.501.880,43	26.664.789,55
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) ²	(5.343.848,17)	2.386.178,55	(186.573,46)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	35,00	28,00
Investimentos e Aplicações	6.424.096,06	8.993.689,75	9.606.945,42
Outro Bens e Direitos	-	554,32	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII) ²	-	-	-

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	233.752.856,22	111.186.657,52	122.566.198,70	1.366.226.578,89
2023	219.240.609,74	83.794.787,75	135.445.821,99	1.501.672.400,88
2024	288.195.351,00	90.341.029,40	197.854.321,60	1.699.526.722,48
2025	311.063.154,88	93.278.766,99	217.784.387,89	1.917.311.110,37
2026	332.413.720,13	95.066.823,86	237.346.896,27	2.154.658.006,64
2027	358.917.917,02	97.276.209,26	261.641.707,76	2.416.299.714,40
2028	385.705.821,96	101.101.787,99	284.604.033,97	2.700.903.748,37
2029	414.654.179,71	109.124.977,23	305.529.202,48	3.006.432.950,85
2030	444.680.537,68	118.320.571,68	326.359.966,00	3.332.792.916,85
2031	475.108.201,24	127.559.276,75	347.548.924,49	3.680.341.841,34
2032	505.414.349,56	135.732.505,35	369.681.844,21	4.050.023.685,55
2033	536.573.885,24	151.218.566,64	385.355.318,60	4.435.379.004,15
2034	567.394.700,48	163.388.911,83	404.005.788,65	4.839.384.792,80
2035	599.040.446,07	176.688.614,09	422.351.831,98	5.261.736.624,78
2036	631.560.739,47	190.269.987,14	441.290.752,33	5.703.027.377,11
2037	664.047.200,46	205.565.952,40	458.481.248,06	6.161.508.625,17
2038	697.292.956,96	224.722.210,47	472.570.746,49	6.634.079.371,66
2039	730.951.142,59	249.360.994,95	481.590.147,64	7.115.669.519,30
2040	763.419.219,71	276.513.481,97	486.905.737,74	7.602.575.257,04
2041	796.818.128,68	316.786.902,92	480.031.225,76	8.082.606.482,80
2042	827.542.646,12	353.542.361,40	474.000.284,72	8.556.606.767,52
2043	856.548.470,46	382.393.941,58	474.154.528,88	9.030.761.296,40
2044	885.300.942,30	410.800.354,42	474.500.587,88	9.505.261.884,28
2045	912.831.002,29	438.983.442,60	473.847.559,69	9.979.109.443,97
2046	940.287.702,47	466.318.937,27	473.968.765,20	10.453.078.209,17
2047	967.572.502,95	495.995.099,17	471.577.403,78	10.924.655.612,95
2048	994.079.737,34	525.492.684,95	468.587.052,39	11.393.242.665,34
2049	1.019.913.833,91	549.355.074,72	470.558.759,19	11.863.801.424,53
2050	1.046.823.038,38	581.500.632,35	465.322.406,03	12.329.123.830,56
2051	1.072.681.623,79	617.777.542,58	454.904.081,21	12.784.027.911,77
2052	1.096.875.763,00	641.322.877,11	455.552.885,89	13.239.580.797,66
2053	1.121.774.029,85	662.470.562,89	459.303.466,96	13.698.884.264,62
2054	1.147.546.923,14	688.400.494,12	459.146.429,02	14.158.030.693,64
2055	1.172.382.117,30	715.692.132,80	456.689.984,50	14.614.720.678,14
2056	1.197.471.936,06	740.177.532,38	457.294.403,68	15.072.015.081,82
2057	1.222.274.034,32	762.894.087,58	459.379.946,74	15.531.395.028,56
2058	1.247.054.451,35	784.592.630,19	462.461.821,16	15.993.856.849,72
2059	1.271.732.381,31	802.537.705,42	469.194.675,89	16.463.051.525,61
2060	1.296.397.425,43	822.089.993,00	474.307.432,43	16.937.358.958,04
2061	1.322.067.084,86	842.917.725,47	479.149.359,39	17.416.508.317,43
2062	1.346.785.989,21	863.158.448,38	483.627.540,83	17.900.135.858,26
2063	1.372.032.018,99	879.730.980,90	492.301.038,09	18.392.436.896,35
2064	1.397.781.523,83	896.138.591,14	501.642.932,69	18.894.079.829,04
2065	1.423.453.659,67	909.252.694,50	514.200.965,17	19.408.280.794,21
2066	1.449.782.186,49	920.919.987,99	528.862.198,50	19.937.142.992,71
2067	1.476.519.443,93	928.000.644,21	548.518.799,72	20.485.661.792,43
2068	1.504.471.580,49	936.391.559,64	568.080.020,85	21.053.741.813,28
2069	1.532.932.078,76	941.514.648,35	591.417.430,41	21.645.159.243,69
2070	1.562.814.254,21	947.606.173,10	615.208.081,11	22.260.367.324,80
2071	1.593.280.964,40	950.032.131,14	643.248.833,26	22.903.616.158,06
2072	1.625.198.751,02	952.804.743,79	672.394.007,23	23.576.010.165,29
2073	1.658.287.623,05	952.269.153,33	706.018.469,72	24.282.028.635,01
2074	1.692.942.036,06	951.000.585,46	741.941.450,60	25.023.970.085,61
2075	1.729.557.004,59	948.124.602,50	781.432.402,09	25.805.402.487,70
2076	1.768.035.449,09	943.673.039,59	824.362.409,50	26.629.764.897,20
2077	1.808.396.979,15	938.168.485,28	870.228.493,87	27.499.993.391,07
2078	1.850.374.701,67	931.858.310,34	918.516.391,33	28.418.509.782,40
2079	1.895.422.983,38	924.351.118,94	971.071.864,44	29.389.581.646,84
2080	1.942.093.811,62	916.148.653,39	1.025.945.158,23	30.415.526.805,07
2081	1.991.845.749,15	906.283.704,66	1.085.562.044,49	31.501.088.849,56
2082	2.044.332.221,51	889.700.302,91	1.154.631.918,60	32.655.720.768,16
2083	2.100.548.866,97	877.879.012,41	1.222.669.854,56	33.878.390.622,72
2084	2.160.285.678,24	866.140.030,19	1.294.145.648,05	35.172.536.270,77
2085	2.223.462.260,07	854.862.326,86	1.368.599.933,21	36.541.136.203,98
2086	2.289.815.779,11	842.749.141,67	1.447.066.637,44	37.988.202.841,42
2087	2.360.876.447,56	830.398.302,86	1.530.478.144,70	39.518.680.986,12
2088	2.435.238.802,47	818.327.578,99	1.616.911.223,48	41.135.592.209,60
2089	2.513.975.015,19	806.044.691,68	1.707.930.323,51	42.843.522.533,11
2090	2.597.397.564,07	793.706.408,15	1.803.691.155,92	44.647.213.689,03
2091	2.685.772.829,48	781.668.251,42	1.904.104.578,06	46.551.318.267,09
2092	2.778.592.526,14	770.327.924,95	2.008.264.601,19	48.559.582.868,28
2093	2.877.075.225,71	759.384.479,08	2.117.690.746,63	50.677.273.614,91
2094	2.980.865.975,68	748.625.358,50	2.232.240.617,18	52.909.514.232,09
2095	3.090.254.665,54	738.415.285,82	2.351.839.379,72	55.261.353.611,81
2096	3.205.227.574,93	728.458.992,04	2.476.768.582,89	57.738.122.194,70
2097	3.326.768.220,79	719.078.276,59	2.607.689.944,20	60.345.812.138,90

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	373.656.939,63	384.380.619,26	(10.723.679,63)	42.614.219,46
2023	279.759.221,02	391.320.771,17	(111.561.550,15)	(68.947.330,69)
2024	197.168.293,02	663.998.621,35	(466.830.328,33)	(535.777.659,02)
2025	184.485.162,13	694.995.993,81	(510.510.831,68)	(1.046.288.490,70)
2026	172.328.959,99	724.470.707,70	(552.141.747,71)	(1.598.430.238,41)
2027	159.836.265,67	753.799.874,77	(593.963.609,10)	(2.192.393.847,51)
2028	147.321.854,62	782.126.480,53	(634.804.625,91)	(2.827.198.473,42)
2029	135.110.312,89	807.075.205,75	(671.964.892,86)	(3.499.163.366,28)
2030	124.317.279,57	825.550.366,97	(701.233.087,40)	(4.200.396.453,68)
2031	113.649.392,44	842.720.359,16	(729.070.966,72)	(4.929.467.420,40)
2032	103.156.514,94	858.100.066,60	(754.943.551,66)	(5.684.410.972,06)
2033	93.422.089,42	869.403.797,67	(775.981.708,25)	(6.460.392.680,31)
2034	79.973.253,52	881.108.550,31	(801.135.296,79)	(7.261.527.977,10)
2035	61.658.331,69	886.825.946,58	(825.167.614,89)	(8.086.695.591,99)
2036	53.918.411,47	890.288.486,94	(836.370.075,47)	(8.923.065.667,46)
2037	46.455.045,51	891.151.554,01	(844.696.508,50)	(9.767.762.175,96)
2038	40.170.229,73	887.214.913,29	(847.044.683,56)	(10.614.806.859,52)
2039	34.767.401,25	879.618.616,82	(844.851.215,57)	(11.459.658.075,09)
2040	30.330.099,02	867.739.478,70	(837.409.379,68)	(12.297.067.454,77)
2041	26.798.305,93	851.420.756,03	(824.622.450,10)	(13.121.689.904,87)
2042	23.852.802,40	832.406.814,77	(808.554.012,37)	(13.930.243.917,24)
2043	21.621.829,75	809.654.521,63	(788.032.691,88)	(14.718.276.609,12)
2044	19.835.400,15	784.659.370,83	(764.823.970,68)	(15.483.100.579,80)
2045	18.209.796,24	758.282.440,77	(740.072.644,53)	(16.223.173.224,33)
2046	16.878.650,91	730.085.451,73	(713.206.800,82)	(16.936.380.025,15)
2047	15.825.386,02	700.260.522,84	(684.435.136,82)	(17.620.815.161,97)
2048	14.760.394,97	669.833.137,34	(655.072.742,37)	(18.275.887.904,34)
2049	13.770.110,96	638.708.469,90	(624.938.358,94)	(18.900.826.263,28)
2050	12.906.856,70	606.888.131,98	(593.981.275,28)	(19.494.807.538,56)
2051	12.087.944,09	574.757.604,32	(562.669.660,23)	(20.057.477.198,79)
2052	11.278.467,96	542.561.050,52	(531.282.582,56)	(20.588.759.781,35)
2053	10.483.018,32	510.450.773,82	(499.967.755,50)	(21.088.727.536,85)
2054	9.705.527,82	478.568.416,47	(468.862.888,65)	(21.557.590.425,50)
2055	8.949.852,12	447.059.368,64	(438.109.516,52)	(21.995.699.942,02)
2056	8.219.715,17	416.069.706,08	(407.849.990,91)	(22.403.549.932,93)
2057	7.517.867,34	385.731.337,51	(378.213.470,17)	(22.781.763.403,10)
2058	6.846.673,78	356.168.742,11	(349.322.068,33)	(23.131.085.471,43)
2059	6.208.218,35	327.504.089,64	(321.295.871,29)	(23.452.381.342,72)
2060	5.604.417,04	299.845.786,65	(294.241.369,61)	(23.746.622.712,33)
2061	5.036.297,51	273.295.185,41	(268.258.887,90)	(24.014.881.600,23)
2062	4.504.835,39	247.936.974,52	(243.432.139,13)	(24.258.313.739,36)
2063	4.010.061,81	223.848.714,92	(219.838.653,11)	(24.478.152.392,47)
2064	3.551.903,31	201.089.479,31	(197.537.576,00)	(24.675.689.968,47)
2065	3.130.305,00	179.711.260,15	(176.580.955,15)	(24.852.270.923,62)
2066	2.744.267,63	159.743.063,28	(156.998.795,65)	(25.009.269.719,27)
2067	2.392.842,38	141.201.281,13	(138.808.438,75)	(25.148.078.158,02)
2068	2.074.938,93	124.097.325,03	(122.022.386,10)	(25.270.100.544,12)
2069	1.789.020,61	108.419.371,46	(106.630.350,85)	(25.376.730.894,97)
2070	1.533.294,68	94.140.531,85	(92.607.237,17)	(25.469.338.132,14)
2071	1.306.189,69	81.226.103,68	(79.919.913,99)	(25.549.258.046,13)
2072	1.105.671,43	69.627.936,91	(68.522.265,48)	(25.617.780.311,61)
2073	929.769,11	59.287.204,89	(58.357.435,78)	(25.676.137.747,39)
2074	776.637,68	50.136.068,31	(49.359.430,63)	(25.725.497.178,02)
2075	644.263,09	42.101.813,80	(41.457.550,71)	(25.766.954.728,73)
2076	530.546,54	35.102.568,32	(34.572.021,78)	(25.801.526.750,51)
2077	433.683,26	29.055.074,70	(28.621.391,44)	(25.830.148.141,95)
2078	351.801,31	23.872.797,61	(23.520.996,30)	(25.853.669.138,25)
2079	283.232,84	19.473.402,32	(19.190.169,48)	(25.872.859.307,73)
2080	226.334,12	15.771.876,13	(15.545.542,01)	(25.888.404.849,74)
2081	179.502,26	12.684.766,01	(12.505.263,75)	(25.900.910.113,49)
2082	141.543,05	10.139.287,45	(9.997.744,40)	(25.910.907.857,89)
2083	110.901,51	8.058.230,25	(7.947.328,74)	(25.918.855.186,63)
2084	86.464,68	6.374.936,99	(6.288.472,31)	(25.925.143.658,94)
2085	67.127,57	5.025.225,80	(4.958.098,23)	(25.930.101.757,17)
2086	52.163,15	3.956.451,93	(3.904.288,78)	(25.934.006.045,95)
2087	40.492,81	3.114.669,55	(3.074.176,74)	(25.937.080.222,69)
2088	31.630,84	2.459.953,50	(2.428.322,66)	(25.939.508.545,35)
2089	24.904,80	1.953.832,04	(1.928.927,24)	(25.941.437.472,59)
2090	19.874,25	1.565.085,19	(1.545.210,94)	(25.942.982.683,53)
2091	16.070,80	1.266.375,25	(1.250.304,45)	(25.944.232.987,98)
2092	13.238,84	1.037.643,23	(1.024.404,39)	(25.945.257.392,37)
2093	11.049,99	861.284,13	(850.234,14)	(25.946.107.626,51)
2094	9.390,80	724.601,69	(715.210,89)	(25.946.822.837,40)
2095	8.112,71	617.221,91	(609.109,20)	(25.947.431.946,60)
2096	7.131,14	532.265,00	(525.133,86)	(25.947.957.080,46)
2097	6.288,50	462.366,62	(456.078,12)	(25.948.413.158,58)

NOTA:

1 Como a Portaria MPS n. 746, de 27 de dezembro de 2011, determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por cinco anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).

Projeção Atuarial posicionada em 31/12/2022 relativa à Avaliação Atuarial do exercício de 2023, com base de dados posicionada em outubro/2022.

A Avaliação Atuarial 2023 foi elaborada em conformidade com os parâmetros definidos pela Portaria MTP n. 1.467/2022. Foram utilizadas as seguintes hipóteses nos cálculos atuariais: Taxa de Juros Real – FPREV: 4,94% a.a, Taxa de Juros Real – FFIN: 4,63% a.a., Taxa de Crescimento Salarial Real: 1,00% a.a., Taxa de Crescimento de Benefícios Real: 0,00% a.a., Taxa de Despesas Administrativas: 2,00% a.a, Tábua de Mortalidade Geral: GKM-95, Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas, Tábua de Mortalidade de Inválidos: GKM-95. As Tábuas de Mortalidade foram definidas pelo Estudo de Aderência de Hipóteses Biométricas da Manaus Previdência. As taxas de juros do FPREV e FFIN foram definidas em conformidade com a taxa de juros e com os parâmetros definidos na Portaria MTP n. 1.837/2022, tendo por base a duração do passivo dos respectivos fundos.

A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda no art. 1.º, inciso I, fica estabelecido que deverá ser realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS n. 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

A Avaliação Atuarial do exercício de 2023 foi realizada contemplando a legislação vigente e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a legislação municipal vigente na data-base desta avaliação atuarial, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data-base de 31/10/2021, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantadas e informadas pelo RPPS, posicionadas com data-base de 31/12/2022. Cumpre ressaltar que as projeções atuariais se baseiam em premissas técnicas que apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que, para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como demográficas, biométricas e econômico-financeiras.

Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2022, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2097.

O cenário de **deficit** do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de **deficit** atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)	Anistia	Juros e Multas do Estoque dos Créditos Tributários	39.000.000			Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I do art. 14 da LC n. 101/2000.
Taxa de Verificação Func. Regular (TVF)	Anistia	Juros e Multas do Estoque dos Créditos Tributários	30.000.000			Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I do art. 14 da LC n. 101/2000.
Auto de Infração	Anistia	Juros e Multas do Estoque dos Créditos Tributários	54.000.000			Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I do art. 14 da LC n. 101/2000.
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	Anistia	Juros e Multas do Estoque dos Créditos Tributários	230.000.000			Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I do art. 14 da LC n. 101/2000.
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)	Incentivo Fiscal	Construções Sustentáveis	1.000.000	1.200.000	1.500.000	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I do art. 14 da LC n. 101/2000.
TOTAL			354.000.000	1.200.000	1.500.000	

FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUBREC/SEMEF). Acesso em: 5 mai.2023, 19h43.

Em atendimento ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, o presente demonstrativo de renúncia de receita apresenta os benefícios fiscais a conceder, considerando que, conforme o § 1.º do art. 14 da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	439.852.000
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao Fundeb	(68.482.000)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	371.370.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	371.370.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	369.200.000
Novas DOCC	364.452.000
Novas DOCC geradas por PPP	4.748.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.170.000

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 5 mai.2023, 11:22

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo (DOCCs) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCCs concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3.º do art. 17 da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo a contribuição do IPTU por meio da atualização cadastral e o crescimento real da atividade econômica, medido pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, além da correção dos efeitos inflacionários sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

Desse modo, estima-se o aumento permanente da receita descontadas as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2024 o valor de R\$ 371.370.000,00 (trezentos e setenta e um milhões trezentos e setenta mil reais).

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2024, a previsão para novas DOCCs com recursos do tesouro será de R\$ 369.200.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões e duzentos mil reais), estimados com correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores, chamamento de novos servidores concursados, novas despesas com amortização da dívida e despesas com novas unidades escolares, mensurado no valor de R\$ 364.452.000,00 (trezentos e sessenta e quatro milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil reais), projetado impacto com novas despesas de custeio geradas por investimento das Parcerias Público-Privadas na área da saúde estimada no valor de R\$ 4.748.000,00 (quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil reais). Essas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2024, o quadro demonstrativo sinaliza uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 2.170.000,00 (dois milhões cento e setenta mil reais). Ainda que não seja um valor expressivo, demonstra parâmetros fiscais aceitáveis de equilíbrio fiscal proposto.

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4.º, § 3.º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos			
Aporte ao RPPS	107.668.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	63.898.000
		Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação de dotações orçamentárias (priorização).	43.770.000
Assistências Diversas			
Ações de enfrentamento de calamidade pública	10.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação de dotações orçamentárias (priorização).	10.000.000
SUBTOTAL	117.668.000	SUBTOTAL	117.668.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	127.003.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	127.003.000
Discrepância de Projeções:			
Variação de índices macroeconômicos	116.513.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	116.513.000
Outros Riscos Fiscais			
Despesas com obras de caráter emergencial	10.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação de dotações orçamentárias (priorização).	10.000.000
Despesa com diferença do subsídio do transporte público no valor da tarifa técnica e social.	200.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação de dotações orçamentárias (priorização).	200.000.000
SUBTOTAL	243.516.000	SUBTOTAL	453.516.000
TOTAL	361.184.000	TOTAL	571.184.000

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 5 mai.2023, 18:22.

Tendo como objetivo avaliar e estimar possíveis riscos que venham a impactar negativamente o equilíbrio fiscal do Município, capazes de afetar as despesas e receitas, o Anexo de Riscos Fiscais informa as opções estratégicas escolhidas para enfrentar tais riscos.

A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos tiveram de assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, com intuito de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do orçamento.

O demonstrativo de riscos fiscais norteará a elaboração de um orçamento responsável, planejado e transparente, com medidas preventivas a serem tomadas em observância aos riscos fiscais previstos, caso se concretizem.

A estrutura da análise dos riscos fiscais está classificada em dois grupos: os passivos contingentes (demandas judiciais, dívida, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros) e demais riscos fiscais, como os riscos orçamentários (aspectos macroeconômicos).

PASSIVOS CONTINGENTES

Estes riscos fiscais são decorrentes de compromissos de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros, que podem vir ou não a acontecer. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas; por isso, a mensuração e estimativa desses passivos são, muitas vezes, imprecisas e difíceis de se prever, por dependerem de condições externas.

Nesse sentido, eventuais calamidades públicas decorrentes, por exemplo, de deslizamento de barranco, afetando moradias, e demais ações assistenciais necessárias, como auxílio às famílias afetadas por grande cheia acima da previsão esperada para a média anual, ou outros sinistros fazem necessária a intervenção e resposta da gestão municipal. Outro risco a ser mensurado é o caso de aumento de aposentadorias e pensões. A previsão em um cenário mediano é de que 40% dos servidores que já completaram os requisitos para aposentadoria aposentar-se-ão em 2024.

No que se refere aos passivos contingentes que poderão representar riscos fiscais para o exercício de 2024, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos aporte extra de recursos do tesouro municipal para o custeio de despesa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores participantes do Fundo Financeiro na ordem de R\$ 107,6 milhões projetados para complementação em um cenário mediano, dando como providências a abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência, comprometendo-a em sua totalidade, prevista em R\$ 63,8 milhões e os demais recursos suplementares, na ordem de R\$ 43,7 milhões, por meio de abertura de créditos suplementares com anulação de dotação orçamentária de ações não priorizadas como despesas de caráter não obrigatório.

Em ações emergenciais assistenciais em caso de possíveis sinistros, cujos eventos futuros imprevisíveis poderão impactar negativamente, fazendo-se necessário aportar novas despesas não previstas, estima-se o montante de R\$ 10 milhões, com probabilidade de vir a ser confirmado. Dessa forma, adotar-se-á como providência a anulação de dotação orçamentária de ações não priorizadas com despesas de caráter não obrigatório.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não se confirmarem durante o exercício financeiro a que se referem. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, como a frustração na arrecadação, a discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar frustração tanto em função do nível de atividade econômica quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às variações da receita, em que circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com consequências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas são projetados a partir de premissas da conjuntura econômica observada à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária. A metodologia da projeção das receitas para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária tem como parâmetro as variáveis macroeconômicas da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outros. Dessa forma, uma variação dessas variáveis macroeconômicas trará impacto na receita projetada, destacando-se principalmente na receita própria e de transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais a possibilidade de as receitas previstas sofrerem impacto negativo com frustração de arrecadação dos recursos do tesouro municipal, mensurado na ordem de R\$ 127 milhões. Quanto à discrepância de projeções devido à variação dos índices macroeconômicos, como o percentual de crescimento econômico, taxa de inflação e taxa de câmbio, foi mensurada uma discrepância de projeções na ordem de R\$ 116,5 milhões. Para esses riscos, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por contingenciamento de dotações de despesas para o exercício financeiro de 2024. Essas medidas fazem-se necessárias para que não afetem as contas públicas, bem como o cumprimento da meta de resultado primário.

Outros riscos estimados foram mensurados na ordem de R\$ 210 milhões em possíveis despesas com obras de caráter emergencial, como recuperação de rompimento de galerias causando interdições de via no trânsito. Outro risco estimado, na ordem de R\$ 200 milhões, é o aporte do subsídio do transporte público, caso não haja reajuste da passagem do transporte coletivo aos usuários e o ente municipal não venha a receber aporte financeiro do Governo Estadual para a cota-parte do custeio dessa despesa. Para essas, adotar-se-á como providência a abertura de créditos adicionais por meio da anulação de dotação orçamentárias de ações não priorizadas com despesas de caráter não obrigatório.

Assim, entre os possíveis riscos fiscais passíveis de mensuração, caso venham a se concretizar, estima-se o valor de R\$ 571.184.000,00 (quinhentos e setenta e um milhões cento e oitenta e quatro mil reais). Para tanto, sinalizam-se as providências de controle para que se mantenha o equilíbrio das contas públicas.

Objetiva-se, com esse demonstrativo, a manutenção do resultado fiscal equilibrado, que é o compromisso firmado da gestão pública municipal em promover uma saúde financeira que permita a operacionalização dos programas governamentais por meio de políticas públicas, promovendo o bem-estar da sociedade.